

RELATÓRIO 029/2023

JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE LICITANTE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2023/FMS

1 – DO OBJETIVO: O presente relatório visa apresentar parecer do agente de contratação do Município de Rio do Sul/SC, anexo ao processo licitatório em comento, acerca do recurso interposto pela empresa Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda, **por não concordar com a classificação da empresa Georgini Produtos Hospitalares Eireli no lote 296 (desinfetante hospitalar de nível intermediário)** no referido Pregão, sessão ocorrida em 13/06/2023.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de materiais médico-hospitalares (enfermagem), a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Rio do Sul.

3 – DAS RAZÕES DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO: Após decorridas as etapas de julgamento e de habilitação, na fase recursal, a reclamante manifestou interesse em apresentar recurso por não concordar com a classificação da recorrida.

Insta mencionar que a presente licitação já ocorre sob a égide da chamada Nova Lei de Licitações e Contratos, que se configura pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, consignou-se em Ata o prazo final para apresentação do recurso nos moldes do Inciso I do Art. 165 daquele diploma legal, sendo o prazo final dia 26/06/2023.

A intimação às contrarrazões ocorreu no dia 27/06/2023, portanto, seguido o regramento legal, o prazo para contra-arrazoar seria em 30/06/2023.

4 – DA TEMPESTIVIDADE: A licitante apresentou recurso no dia 26/06/2023, portanto tempestivo.

5 – DO RECURSO: De modo muito sucinto, a empresa recorrente alega que, o agente de contratação deixou de solicitar a apresentação de laudo e registro, conforme determinava o descritivo do item no Instrumento Convocatório e, principalmente, que o produto ofertado não atende ao definido no Edital.

6 – DAS CONTRARRAZÕES: Como já mencionado, fora oportunizado aos demais licitantes o prazo para contrarrazões, sendo que nenhum dos envolvidos no lote aqui tratado apresentou peça de modo a contestar a reclamação.

7 – DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Quanto ao primeiro ponto, ou seja, solicitar laudo e registro, de modo bem objetivo, a recorrente parece não ter compulsado o edital na íntegra, pois veja:

2.2 Todos os documentos eventualmente citados nos descritivos (laudos, catálogos, registros, etc.) deverão ser apresentados apenas em momento posterior, na ocasião da entrega dos itens.

Assim, fica claro que não cabe ao agente de contratação solicitar qualquer dos documentos que porventura constassem no descritivo do item.

Já com relação ao segundo e principal ponto, de que possivelmente o produto cotado não atende ao exigido pelo Edital, o agente de contratação instou novamente a empresa recorrida para que ela apenas se manifestasse sobre o atendimento à bula editalícia, ao que ela indiretamente respondeu que sim, que o produto atende ao exigido e apresentou 06 laudos de análise técnica.

Por se tratar de dúvida eminentemente técnica, e também considerando o inscrito no Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, este agente de contratação encaminhou tais laudos à unidade demandante para que ela se manifestasse sobre o atendimento ou desatendimento ao entabulado no edital.

A unidade demandante se pronunciou informando que o produto em questão não atende ao descritivo do edital.

Diante do exposto, o agente de contratação, salvo melhor juízo, agiu em total consonância com todos os ditames constitucionais e infraconstitucionais, de modo a conhecer o recurso para no mérito, com base em parecer técnico, DAR-LHE provimento, de modo a promover a **desclassificação da recorrida no lote 296.**

Rio do Sul, 05 de julho de 2023.

Odirlei Farinéa
Agente de Contratação